

18 JUN 1980



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



(DO SR. LUIS LEAL) *MG-MDB*

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Extingue o quadro de provisionados de que trata o item III da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA

À COM. CONST. DE JUSTIÇA em 13 de junho de 19 79

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Nivaldo Galvão, em 10/8/79
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Dalma Maranhão, em 25/nd 19 79
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1076 DE 19 79

1.045 a 1.076

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 46

Lote: 54
PL N° 1076/1979

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.076, DE 1979
(DO SR. LUIS LEAL)



Extingue o quadro de provisionados de que trata o item III da Lei nº 4.215 de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).



3.

I - quando o advogado ou o provisionado for nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do art. 94 desta lei;

.....

Art. 99 - Se o advogado ou o provisionado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1º - Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado ou o provisionado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor.

§ 2º - Salvo aquiescência do advogado ou provisionado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

.....


Art. 100 -

Parágrafo único - A ação, tendo em vista a cobrança de honorários pelos advogados ou pelos provisionados, obedecerá ao processo de execução regulado no Livro II do Código de Processo Civil, desde que ajustados mediante contrato escrito ou arbitrados judicialmente em processo preparatório, com a observância do disposto no art. 97 desta lei, devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento de mandato, como presunção da prestação do serviço contratado.

Art. 101 - O advogado ou o provisionado, substabelecido com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Parágrafo único - Os substabelecente e substabelecido devem acordar-se previamente quanto à remuneração que lhes toca, com a intervenção do outorgante.

Art. 102 - O advogado ou provisionado, credor de





4.

honorários e despesas feitas no desempenho do mandato, tem
privilégio especial sobre o objeto deste.

.....

Art. 119 -

.....

§ 5º - O advogado ou o provisionado poderá susten-
tar oralmente a defesa em seguida ao voto do relator, pelo
prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável a critério do presi-
dente do Conselho.

.....

Art. 132 -

.....

f) deveres e direitos dos advogados e dos provisio-
nados;

.....

Art. 141 -

§ 1º - Os advogados e os provisionados pagarão a-
nuidades em cada uma das Seções em que se inscreverem."

Art. 2º - Ficam revogados os arts. 51, 52, o inciso
IX do art. 54 e o art. 74 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 17 de maio de 1982.

à Comissão de Constituição e Justiça.
Em 04.06.79



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.016 DE 1979.

Extingue o quadro de provisionados de que trata o item III da Lei nº 4.215 ^{de 27 de abril} de 1963. (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, fica extinto o quadro de provisionados de que trata o item III do art. 47 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

Parágrafo único. Aos provisionados inscritos até a data de publicação desta lei fica assegurado o direito ao exercício da profissão em igualdade de condições com os advogados diplomados, aplicando-se-lhes as disposições da Lei nº 4.215, de 1963.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O elevado número de Faculdades de Direito existentes no País e a quantidade sempre crescente de advogados, que anualmente se inscrevem nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, são motivos para assegurar-se, com plena convicção, que se encontra saturado, nos grandes e médios centros, o mercado de trabalho para advogados e, mesmo nas pequenas cidades, o número de profissionais diplomados é satisfatório e suficiente para as lides forenses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(2)



Em assim ocorrendo, nada justifica a continuidade da existência do Quadro III (Advogados Provisionados) do art. 47 da Lei nº 4.215, de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive porque abriga duas categorias profissionais idênticas, com tratamento diferenciado, ou seja, a dos "advogados provisionados", com habilitação anterior à Lei nº 4.215, de 1963, que podem advogar em igualdade de condições com os advogados diplomados, e a dos "provisionados", que somente podem exercitar a advocacia em três comarcas, satisfeitas as exigências legais.

Diante do exposto, transformada em lei a presente proposição, ver-se-ia eliminada essa discriminação de tratamento, reunidas que ficariam numa só as duas categorias hoje existentes, com os mesmos direitos e garantias.

Em testemunho de nossas assertivas, trazemos à colação excerto do parecer do Prof. Raimundo Cândido, emitido na qualidade de Presidente da O.A.B., Seção de Minas Gerais, em 1970, em razão de pedido de renovação provisional formulado por um interes-sado:

"Com a facilidade que há, hoje, para o estudo das ciências jurídicas, difundido em Escolas por todo o território do Estado, não há mais razão, pelo menos aqui em Minas, para a existência de advogados provisioonados."

Conclamando os nossos pares para o reconhecimento da justiça da medida corporificada neste Projeto de Lei, pedimos o apoio de todos para a sua concretização em lei.

Sala das Sessões, em de de 1979.

Deputado LUIS LEAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL.

TÍTULO I
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

.....

CAPÍTULO X
DA INSCRIÇÃO NA ORDEM

Art. 47. A Ordem dos Advogados do
Brasil compreende os seguintes quadros:

- I - advogados;
- II - estagiários;
- III - provisionados.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de lei nº 1076, de 1979.

"Extingue o Quadro de provisionados de que trata o item III da Lei nº 4 215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil)"

Autor: Deputado LUIS LEAL

Relator: Deputado NATAL GALE

RELATÓRIO:

Com a apresentação do Projeto de lei nº 1 076, de 1979, tem em vista seu autor, o nobre Deputado Luis Leal, dois objetivos, consoante se infere do caput do art. 1º e do respectivo parágrafo único: vedar novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil e assegurar aos provisionados inscritos até a data da publicação da lei projetada o exercício da profissão em igualdade de condições com os advogados diplomados.

Justificando sua proposição diz, inicialmente, o nobre Deputado Luis Leal que não se justifica mais, face à disseminação de Faculdades de Direito, alargando a possibilidade do estudo das ciências jurídicas, a permissão do exercício da profissão a novos candidatos não diplomados, mediante provisionamento. E, com o vedar a inscrição de novos provisionados no Quadro próprio da OAB, entende o nobre autor do Projeto apropriado que se assegure igualdade de tratamento, quanto ao direito de advogar, entre os profissionais diplomados e os atualmente apenas provisionados, uma vez que não se haveria de justificar mais, com o impedimento de novas provisões, limitar o exercício da profissão aos atuais provisionados à primeira instância e a três comarcas, no máximo, e tendo em vista um quadro de profissionais não diplomados que tenderá a se extinguir no tempo.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -



Em face de descaber a esta Comissão o exame do mérito do presente projeto, a nossa apreciação sobre o mesmo deverá se cingir ao exame das questões preliminares concernentes à constitucionalidade e à técnica legislativa.

Mas antes de enfocar tais aspectos, é oportuno chamar a atenção para o fato de haver sido o presente projeto distribuído somente a esta Comissão e não, também, à douta Comissão de Trabalho e Legislação Social, que é, aliás, a única a quem compete o exame do mérito em face de se tratar de normas que se inserem no campo do Direito do Trabalho, eis que correspondente ao exercício de profissão.

De tal sorte e após manifestar-se esta Comissão sobre o presente projeto, deve ser ele devolvido à Mesa, a fim de que possa a presidência da Casa distribuir o Projeto à retro-referida comissão de mérito.

No que concerne à constitucionalidade, nenhum reparo é de se fazer ao projeto em causa, por não ofensivo ele de qualquer ordenamento constitucional, nem de princípio agasalhado pela Lei Fundamental brasileira. As normas legais projetadas, ademais, se inserem no campo da competência legiferante da União e não se acha a iniciativa parlamentar, in casu, impedida por nenhuma exceção entre as expressamente previstas na Lei Maior.

No respeitante à técnica legislativa não se pode dizer seja a adotada no Projeto exatamente a adequada desde quando seria possível inserir as normas sugeridas na lei própria, que é a do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

A nosso entender, quando se possa inserir o direito legislado novo, na legislação adequada preexistente, não é de se permitir a edição de lei esparsa, que só serve para complicar o sistema de conhecimento do direito legislado, através a multiplicação do mesmo, com leis paralelas versando o mesmo assunto.

De tal sorte e visando a dar ao Projeto redação técnica adequada, que permita a inserção das normas projetadas na Lei nº 4.215, iremos propor substitutivo ao Projeto, respei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -



tando integralmente as propostas feitas através o Projeto em causa e, pois, sem que as modificações de técnica legislativa sugeridas no substitutivo importem qualquer mudança no conteúdo da proposição original.

Ademais, a nova redação proposta terá também por objetivo evitar discussões futuras sobre se, e tendo em vista a redação original do Projeto, a proposta no sentido de assegurar aos provisionados "o direito ao exercício da profissão em igualdade de condições com os advogados diplomados" ensejaria garantir também aos não diplomados o direito de votar e ser votado nas eleições promovidas dentro da OAB. Pela justificção que informa o alcance do Projeto parece evidente que a igualdade de direitos por ele pretendida se limitaria tão só ao exercício da advocacia mesma e não ampla de forma a garantir, por exemplo, os direitos de interferir na administração da entidade de classe.

A redação oferecida no substitutivo, assim, estirparia qualquer dúvida no concernente aos direitos dos provisionados, porque fixa claramente, nas alterações específicas propostas na Lei nº 4 215, quais os direitos garantidos aos provisionados.

V O T O

Por tudo quanto precede, o nosso parecer - e, conseqüentemente, o nosso voto - é no sentido de que esta Comissão se manifeste pela constitucionalidade do Projeto de lei nº 1076, de 1979 e, aceite a forma substitutiva a ele dada, conforme proposto na proposição anexa, seja o mesmo considerado redigido conforme a boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1979.

Deputado NATAU GALE

Relator

18 JUN 1980



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 1 076/79, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gomes da Silva-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Natal Gale- Relator, Adhemar Santillo, Altair Gas, Antonio Mariz, Djalma Marinho, Elquisson Soares, Francisco Benjamin, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, Marcelo Cerqueira, Osvaldo Melo e Roberto Freire.

Sala da Comissão, 18 de junho de 1980.


Deputado Gomes da Silva
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência


Deputado Natal Gale
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

S U B S T I T U T I V O

A O

Projeto de lei nº 1 076, de 1979

Veda novas inscrições no Quadro de Provisio-
nados da Ordem dos Advogados do Brasil e, median-
te alterações da Lei nº 4.215, de 27 de abril de
1963, assegura, aos atualmente inscritos nesse
Quadro, o amplo direito de exercício da profissão
de advogado.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ficam vedadas, exceto quando se tratar
de transferência de sede da atividade profissional, novas ins-
crições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do
Brasil, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 2º O caput e o parágrafo único do art. 87,
o caput e o § 1º do art. 89, o art. 91, o caput e a alínea a
do parágrafo único do art. 92, ^{o art 93,} o caput do art. 94, o ^{inciso} item I
do parágrafo único do art. 96, o art. 99, o parágrafo único
do art. 100, o art. 101, o art. 102, o § 5º do art. 119, a a-
línea f do art. 132 e o § 1º do art. 141 da Lei nº 4.215, de
27 de abril de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87-São deveres do advogado e do provisiona-
do:

....."

Parágrafo único. Aos estagiários aplica-se o
disposto em todos os ^{incisos} itens deste artigo, exceto
nos de nºs. XX e XXI.

"Art. 89-São direitos do advogado e do provisio-
nado:

....."

§ 1º Aos estagiários aplica-se o disposto nos
^{incisos} itens I-~~f~~ com as restrições do art. 72, parágrafo
único, in fine, II, III, XIV, XV, XVI, XVII,
XVIII, XIX e XXI do art. 87, ^{desta} Lei.

"Art. 91 No Estado onde houver serviço de Assis-
tência Judiciária mantido pelo Governo, caberá à
Seção ou Subseção da Ordem a nomeação de advoga-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do ou de provisionado para o necessitado, depois de deferido o pedido em juízo, mediante a comprovação do estado de necessidade.

Art. 92 O advogado ou o provisionado indicado pelo Serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, será obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar gratuitamente a causa do necessitado até final, sob pena de censura e multa, nos termos desta Lei (arts. 103, item XVIII, 107 e 108) do inciso XVIII do art. 103 e dos arts 107 e 108 desta Lei.
Parágrafo único.

a) ser advogado ou provisionado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada, ou ter, com estas, relações profissionais de interesse atual.

Art. 93 Será preferido para a defesa da causa o advogado ou o provisionado que o interessado indicar, com declaração escrita de que aceita o encargo.

Art. 94 A gratuidade da prestação de serviço ao necessitado não obsta a percepção, pelo advogado ou pelo provisionado, de honorários quando:

- I -
- II -
- III -

Art. 96
Parágrafo único.

I - quando o advogado ou o provisionado for nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do art. 94 desta Lei.

Art. 99 Se o advogado, ou o provisionado, fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandado de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará que sejam estes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já pagou.

§ 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado, ou o provisionado, direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor.

§ 2º Salvo aquiescência do advogado, ou provisionado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 100

Parágrafo único. A ação, tendo em vista a cobrança de honorários, pelos advogados ou pelos provisionados, obedecerá ao processo de execução regulado no Livro II do Código de Processo Civil, desde que ajustados mediante contrato escrito, ou arbitrados judicialmente em processo preparatório, com a observância do disposto no art. 97, devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento de mandato, com a presunção da prestação do serviço contratado.

Art. 101 O advogado ou o provisionado, substabelecido com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Parágrafo único. (Devem ambos) substabelecente e substabelecido, acordar-se previamente, quanto à remuneração que lhes toca, com a intervenção do outorgante.

Art. 102 O advogado ou provisionado, credor de honorários e despesas feitas no desempenho do mandato, tem privilégio especial sobre o objeto deste.

Art. 119

§ 5º O advogado ou o provisionado poderá sustentar oralmente a defesa em seguida ao voto do relator, pelo prazo de (vinte) minutos, prorrogável a critério do presidente do Conselho.

Art. 132

f) deveres e direitos dos advogados e dos provisionados.

Art. 141

§ 1º Os advogados e os provisionados pagarão a anuidades em cada uma das Seções em que se inscreverem.

Art. 2º Ficam revogados os arts. 51, 52, 54, IV e o art. 74 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1979.

DEPUTADO GOMES DA SILVA

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Deputado NATAL GALE RELATOR

o inciso IX do art 54

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.076-A, de 1979
(DO SR. LUIZ LEAL)



Extingue o quadro de provisionados de que trata o item III da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil); tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.076, de 1979, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.076, de 1979

(Do Sr. Luiz Leal)

Extingue o quadro de provisionados de que trata o item III da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para fins de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, fica extinto o quadro de provisionados de que trata o item III do art. 47 da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963.

Parágrafo único. Aos provisionados inscritos até a data de publicação desta lei fica assegurado o direito ao exercício da profissão, em igualdade de condições com os advogados diplomados, aplicando-se-lhes as disposições da Lei n.º 4.215, de 1963.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O elevado número de Faculdades de Direito existentes no País e a quantidade sempre crescente de advogados, que anualmente se inscrevem nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, são motivos para assegurar-se, com plena convicção, que se encontra saturado, nos grandes e médios centros, o mercado de trabalho para advogados e, mesmo nas pequenas cidades, o número de profissionais diplomados é satisfatório e suficiente para as lides forenses.

Em assim ocorrendo, nada justifica a continuidade da existência do Quadro III (Advogados Provisionados) do art. 47 da Lei n.º 4.215, de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive porque abriga duas categorias profissionais idênticas, com tratamento diferenciado, ou seja, a dos



“advogados provisionados”, com habilitação anterior à Lei n.º 4.215, de 1963, que podem advogar em igualdade de condições com os advogados diplomados, e a dos “provisionados”, que somente podem exercer a advocacia em três comarcas, satisfeitas as exigências legais.

Diante do exposto, transformada em lei a presente proposição, ver-se-ia eliminada essa discriminação de tratamento, reunidas que ficariam numa só as duas categorias hoje existentes, com os mesmos direitos e garantias.

Em testemunho de nossas assertivas, trazemos à colação ex-certo do parecer do Prof. Raimundo Cândido, emitido na qualidade de Presidente da OAB, Seção de Minas Gerais, em 1970, em razão de pedido de renovação provisional formulado por um interessado:

“Com a facilidade que há, hoje, para o estudo das ciências jurídicas, difundido em Escolas por todo o território do Estado, não há mais razão, pelo menos aqui em Minas, para a existência de advogados provisionados.”

Conclamando os nossos pares para o reconhecimento da justiça da medida corporificada neste Projeto de Lei, pedimos o apoio de todos para a sua concretização em lei.

Sala das Sessões, de de 1979. — **Luis Leal.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO I

Da Ordem dos Advogados do Brasil

CAPÍTULO X

Da Inscrição na Ordem

Art. 47. A Ordem dos Advogados do Brasil compreende os seguintes quadros:

- I — advogados;
- II — estagiários;
- III — provisionados.

Arquivo o papel; a 6 de maio
fil. em 06.5.82.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.076-B, de 1979

(Do Sr. Luiz Leal)

(2.ª Discussão)

Veda novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil e, mediante alterações da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, assegura, aos atualmente inscritos nesse Quadro, o amplo direito de exercício da profissão de advogado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam vedadas, exceto quando se tratar de transferência de sede da atividade profissional, novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 2.º O **caput** e o parágrafo único do art. 87, o **caput** e o § 1.º do art. 89, o art. 91, o **caput** e a alínea "a" do parágrafo único do art. 92, o **caput** do art. 94, o item I do parágrafo único do art. 96, o art. 99, o parágrafo único do art. 100, o art. 101, o art. 102, o § 5.º do art. 119, a alínea "f" do art. 132 e o § 1.º do art. 141 da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. São deveres do advogado e do provisionado:

.....

Parágrafo único. Aos estagiários aplica-se o disposto em todos os itens deste artigo, exceto os de n.ºs XX e XXI;

.....

Art. 89. São direitos do advogado e do provisionado:

.....



§ 1.º Aos estagiários aplica-se o disposto nos itens I (com as restrições do art. 72, parágrafo único, *in fine*), II, III, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI do art. 87”;

Art. 91. No Estado onde houver serviço de Assistência Judiciária mantido pelo Governo, caberá à Seção ou Subseção da Ordem a nomeação de advogado ou de provisionado para o necessitado, depois de deferido o pedido em juízo, mediante a comprovação do estado de necessidade.

Art. 92. O advogado ou o provisionado indicado pelo Serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, será obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar gratuitamente a causa do necessitado até final, sob pena de censura e multa, nos termos desta Lei (arts. 103, item XVIII, 107 e 108).

Parágrafo único.

a) ser advogado ou provisionado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada, ou ter com estas relações profissionais de interesse atual;

Art. 93. Será preferido para a defesa da causa o advogado ou o provisionado que o interessado indicar, com declaração escrita de que aceita o encargo.

Art. 94. A gratuidade da prestação de serviço ao necessitado não obsta a percepção, pelo advogado ou pelo provisionado de honorários quando:

Art. 96.
Parágrafo único.

I — quando o advogado ou o provisionado for nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do art. 94;

Art. 99. Se o advogado ou o provisionado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandado de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já as pagou.

§ 1.º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado, ou o provisionado, direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, ser expedido em seu favor.

§ 2.º Salvo aquiescência do advogado, ou provisionado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença;

Caixa: 46

Lote: 54
PL N° 1076/1979

17



Art. 100.

Parágrafo único. A ação, tendo em vista a cobrança de honorários, pelos advogados, ou pelos provisionados, obedecerá ao processo de execução regulado no Livro II do Código de Processo Civil, desde que ajustados mediante contrato escrito, ou arbitrados judicialmente em processo preparatório, com a observância do disposto no art. 97, devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento de mandato, como presunção da prestação do serviço contratado.

Art. 101. O advogado, ou o provisionado, substabelecido com reserva de poderes não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Parágrafo único. Devem ambos, substabelecete e substabelecido, acordar-se, previamente, quanto à remuneração que lhes toca, com a intervenção do outorgante.

Art. 102. O advogado, ou provisionado, credor de honorários e despesas feitas no desempenho do mandato tem privilégio especial sobre o objeto deste.

Art. 119.

§ 5.º O advogado, ou o provisionado, poderá sustentar oralmente a defesa em seguida ao voto do relator, pelo prazo de vinte minutos, prorrogável a critério do presidente do Conselho.

Art. 132.

f) deveres e direitos dos advogados e dos provisionados”;

Art. 141.

§ 1.º Os advogados e os provisionados pagarão anuidades em cada uma das Seções em que se inscreverem.”

Art. 2.º Ficam revogados os arts. 51, 52, 54, IX e 74 da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Aula. Em 17.5.80

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI nº 1.076-B, de 1979
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 1.076-C, de 1979

Veda novas inscrições no Quadro de Pro_uvisionados da Ordem dos Advogados do Brasil e, mediante alterações da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, asse_ugura, aos atualmente inscritos nesse Quadro, o amplo direito de exercício da profissão de advogado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam vedadas, exceto quando se tratar de transferência de sede da atividade profissional, novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil, a partir da data da publicação desta lei.

Art. 2º - O caput e o parágrafo único do art. 87, o caput e o § 1º do art. 89, o art. 91, o caput e a alínea a do parágrafo único do art. 92, o art. 93, o caput do art. 94, o inciso I do parágrafo único do art. 96, o art. 99, o parágrafo único do art. 100, o art. 101, o art. 102, o § 5º do art. 119, a alínea f do art. 132 e o § 1º do art. 141 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87 - São deveres do advogado e do provisionado:

.....

Parágrafo único - Aos estagiários aplica-se o disposto em todos os incisos deste artigo, exceto nos de nº XX e XXI.

.....

Art. 89 - São direitos do advogado e do provisionado:

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



§ 1º - Aos estagiários aplica-se o disposto nos incisos I - com as restrições do art. 72, parágrafo único in fine -, II, III, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI do art. 87 desta lei.

Art. 91 - No Estado onde houver serviço de Assistência Judiciária mantido pelo Governo, caberá à Seção ou Subseção da Ordem a nomeação de advogado ou de provisionado para o necessi-
tado, depois de deferido o pedido em juízo, mediante a comprova-
ção do estado de necessidade.

Art. 92 - O advogado ou o provisionado indicado pelo Serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, se-
rá obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar gratuitamente a
causa do necessitado até final, sob pena de censura e multa,
nos termos do inciso XVIII do art. 103 e dos arts. 107 e 108
desta lei.

Parágrafo único -

a) ser advogado ou provisionado constituído pela parte
contrária ou pessoa a ela ligada, ou ter, com estas, relações
profissionais de interesse atual;

Art. 93 - Será preferido para a defesa da causa o advo-
gado ou o provisionado que o interessado indicar, com declara-
ção escrita de que aceita o encargo.

Art. 94 - A gratuidade da prestação de serviço ao neces-
sitado não obsta a percepção, pelo advogado ou pelo provisiona-
do, de honorários quando:

- I -
- II -
- III -

Art. 96 -

Parágrafo único -

I - quando o advogado ou o provisionado for nomeado pe



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



3.

la Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do art. 94 desta lei;

.....

Art. 99 - Se o advogado ou o provisionado, fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandado de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz de terminará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1º - Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado ou o provisionado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor.

§ 2º - Salvo aquiescência do advogado ou provisionado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

.....

Art. 100 -

Parágrafo único - A ação, tendo em vista a cobrança de honorários pelos advogados ou pelos provisionados, obedecerá ao processo de execução regulado no Livro II do Código de Processo Civil, desde que ajustados mediante contrato escrito ou arbitrados judicialmente em processo preparatório, com a observância do disposto no art. 97 desta lei, devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento de mandato, como presunção da prestação do serviço contratado.

Art. 101 - O advogado ou o provisionado, substabelecido com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Parágrafo único - Os substabelecete e substabelecido devem acordar-se previamente quanto à remuneração que lhes toca, com a intervenção do outorgante.

Art. 102 - O advogado ou provisionado, credor de hono



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



rários e despesas feitas no desempenho do mandato, tem privilégio especial sobre o objeto deste.

.....
Art. 119 -

.....
§ 5º - O advogado ou o provisionado poderá sustentar oralmente a defesa em seguida ao voto do relator, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável a critério do presidente do Conselho.

.....
Art. 132 -
f) deveres e direitos dos advogados e dos provisionados;

.....
Art. 141 -
§ 1º - Os advogados e os provisionados pagarão anuidades em cada uma das Seções em que se inscreverem."

Art. 2º - Ficam revogados os arts. 51, 52, o inciso IX do art. 54 e o art. 74 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 10 de maio de 1982.

Rafael
Presidente
Opin. Simand
Relator
Claudio




Brasília, 17 de maio de 1982.

Nº 160
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.076-C, de 1979.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.076-C, de 1979, da Câmara dos Deputados, que "veda novas inscrições no Quadro de Provisoria dos da Ordem dos Advogados do Brasil e, mediante alterações da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, assegura, aos atualmente inscritos nesse Quadro, o amplo direito de exercício da profissão de advogado".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FURTADO LEITE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador IVANDRO CUNHA LIMA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

EMENTA

Extingue o quadro de provisionados de que trata o item III da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

LUIZ LEAL

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PLENÁRIO

31.05.79 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 01.06.79 pag. 4983, col. 02.

MESA

Despacho: à Comissão de Constituição e Justiça.

PLENÁRIO

06.06.79 É lido e vai a imprimir.
DCN 07.06.79, pág. 5275, col 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

01.08.79 Distribuído ao relator, Dep. NATAL GALE.
DCN 04.08.79, pag. 7436, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

25.10.79 Parecer do relator, Dep. NATAL GALE, pela constitucionalidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, com substitutivo. Concedida vista ao Dep. Djalma Marinho.
DCN 01.12.79, pag. 14298, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

18.06.80 O Dep. Djalma Marinho, que pedira vista, devolveu o projeto concordando com o relator. Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. NATAL GALE, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.

DCN 27.09.80, pág. 11295, col. 01

NOVA EMENTA

"Veda novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem do Advogados do Brasil e, mediante alterações da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, assegura, aos atualmente inscritos nesse Quadro, o amplo direito de exercício da profissão de advogado".



PLENÁRIO
ANDAMENTO
20.04.82
Seção de Síndese
PROJETO N.º

PRONTO PARA ORDEM DO DIA

0.09.80 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo.

(PL 1.076-A/79)

DCN 11.09.80, pág. 10144, col. 02.

PLENÁRIO

19.06.81 O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.
Aprovado requerimento do Dep. Ricardo Fiúza, na qualidade de Líder do PDS, solicitando adiamento da discussão por 10 sessões.

Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 20.06.81, pág. 6121, col. 01

PLENÁRIO

23.11.81 O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.
Encerrada a discussão.

Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN 24.11.81, pág. 13745, col. 02

PLENÁRIO - (EXTRAORDINÁRIA MATUTINA . 09:30 H)

03.12.81 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Primeira Discussão.
Aprovado requerimento do Dep. João Linhares, na qualidade de Líder do PP, solicitando o adiamento da votação por 05 sessões.

Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 04.12.81, pág. 14423, col. 01

CONTINUA...



ANDAMENTO

PLENÁRIO

20.04.82 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Primeira Discussão.
Em votação o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça: APROVADO.
Prejudicado o projeto.
PASSA À SEGUNDA DISCUSSÃO.

DCN 21.04.82, pag. 2222, col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

20.04.82 É lido e vai a imprimir para REDAÇÃO EM SEGUNDA DISCUSSÃO.
(PL. 1.076-B/79)

DCN 21.04.82, pag. 2202, col. 02.

PLENÁRIO

06.05.82 O Sr. Presidente anuncia a Segunda Discussão.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN 07.05.82, pag. 2952, col. 01

COMISSÃO DE REDAÇÃO

10.05.82 Aprovada a Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep. ALCIR PIMENTA.

DCN

PLENÁRIO

17.05.82 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 1.076-C/79)

DCN

17.05.82 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 960

DCN



CAMARA DOS DEPUTADOS

- BAGO 1152 014.699

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PRIMEIRO-GERAL

SM Nº 367


Em 07 de agosto de 1985



Senhor Primeiro Secretário,

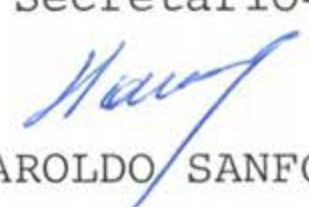
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 52, de 1982 (nº 1.076-C, de 1979, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "veda novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil e, mediante alterações da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, assegura, aos atualmente inscritos nesse Quadro, o amplo direito de exercício da profissão de advogado".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09/08/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS.



Veda novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil e, mediante alterações da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, assegura, aos atualmente inscritos nesse Quadro, o amplo direito de exercício da profissão de advogado.

*Sanção.
em 22.07.85
M. Sarney*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam vedadas, exceto quando se tratar de transferência de sede da atividade profissional, novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. Art. 2º - O caput e o parágrafo único do art. 87, o caput e o § 1º do art. 89, o art. 91, o caput e a alínea a do parágrafo único do art. 92, o art. 93, o caput do art. 94, o inciso I do parágrafo único do art. 96, o art. 99, o parágrafo único do art. 100, o art. 101, o art. 102, o § 5º do art. 119, a alínea f do art. 132 e o § 1º do art. 141 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87 - São deveres do advogado e do



provisionado:

.....

Parágrafo único - Aos estagiários aplica-se o disposto em todos os incisos deste artigo, exceto nos de nº XX e XXI.

.....

Art. 89 - São direitos do advogado e do provisionado:

.....

§ 1º - Aos estagiários aplica-se o disposto nos incisos I - com as restrições do art. 72, parágrafo único in fine - , II, III, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI do art. 87 desta Lei.

.....

Art. 91 - No Estado onde houver serviço de Assistência Judiciária mantido pelo Governo, caberá à Seção ou Subseção da Ordem a nomeação de advogado ou de provisionado para o necessitado, depois de deferido o pedido em juízo, mediante a comprovação do estado de necessidade.

Art. 92 - O advogado ou o provisionado indicado pelo Serviço de Assistência Judiciária, pela Or-



3.

dem, ou pelo Juiz, será obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar gratuitamente a causa do necessitado até final, sob pena de censura e multa, nos termos do inciso XVIII do art. 103 e dos arts. 107 e 108 desta Lei.

Parágrafo único -

a) ser advogado ou provisionado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada, ou ter, com estas, relações profissionais de interesse atual;

.....

Art. 93 - Será preferido para a defesa da causa o advogado ou o provisionado que o interessado indicar, com declaração escrita de que aceita o encargo.

Art. 94 - A gratuidade da prestação de serviço ao necessitado não obsta a percepção, pelo advogado ou pelo provisionado, de honorários quando:

- I -
- II -
- III -

.....

Art. 96 -

Parágrafo único -

I - quando o advogado ou o provisionado for nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do art. 94 desta Lei;

Handwritten signature



.....

Art. 99 - Se o advogado ou o provisionado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará que sejam estes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1º - Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado ou o provisionado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor.

§ 2º - Salvo aquiescência do advogado ou provisionado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

.....

Art. 100 -

Parágrafo único - A ação, tendo em vista a cobrança de honorários pelos advogados ou pelos provisionados, obedecerá ao processo de execução regulado no Livro II do Código de Processo Civil, desde que ajustados mediante contrato escrito ou arbitrados judicialmente em processo preparatório, com a observância do disposto no art. 97 desta Lei, devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento de mandato, como presunção da prestação do serviço contratado.

Int.



Art. 101 - O advogado ou o provisionado, substabelecido com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Parágrafo único - Os substabelecente e substabelecido devem acordar-se previamente quanto à remuneração que lhes toca, com a intervenção do outorgante.

Art. 102 - O advogado ou provisionado, credor de honorários e despesas feitas no desempenho do mandato, tem privilégio especial sobre o objeto deste.

.....

Art. 119 -

.....

§ 5º - O advogado ou o provisionado poderá sustentar oralmente a defesa em seguida ao voto do relator, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável a critério do presidente do Conselho.

.....

Art. 132 -

.....

f) deveres e direitos dos advogados e dos provisionados;



6.

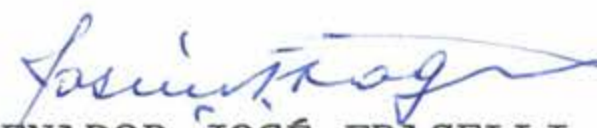
.....
Art. 141 -

§ 1º - Os advogados e os provisionados pagarão anuidades em cada uma das Seções em que se inscreverem."

Art. 2º - Ficam revogados os arts. 51, 52, o inciso IX do art. 54 e o art. 74 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 04 DE JULHO DE 1985


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

ELA/.




Aviso nº 436-SUPAR.

Em 22 de julho de 1985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário.

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


JOSE HUGO CASTELO BRANCO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 357

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "veda novas inscrições no Quadro de Provisãoados da Ordem dos Advogados do Brasil e, mediante alterações da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, assegura, aos atualmente inscritos nesse Quadro, o amplo direito de exercício da profissão de advogado". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

Brasília, em 22 de julho de 1985.

M. Tanzi



LEI Nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

Veda novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil e, mediante alterações da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, assegura, aos atualmente inscritos nesse Quadro, o amplo direito de exercício da profissão de advogado.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam vedadas, exceto quando se tratar de transferência de sede da atividade profissional, novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 2º - O caput e o parágrafo único do art. 87, o caput e o § 1º do art. 89, o art. 91, o caput e a alínea a do parágrafo único do art. 92, o art. 93, o caput do art. 94, o inciso I do parágrafo único do art. 96, o art. 99, o parágrafo único do art. 100, o art. 101, o art. 102, o § 5º do art. 119, a alínea f do art. 132 e o § 1º do art. 141 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87.- São deveres do advogado e do provi



sionado:

.....

Parágrafo único - Aos estagiários aplica-se o disposto em todos os incisos deste artigo, exceto nos de nºs XX e XXI.

.....

Art. 89 - São direitos do advogado e do provisionado:

.....

§ 1º - Aos estagiários aplica-se o disposto nos incisos I - com as restrições do art. 72, parágrafo único in fine -, II, III, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI do art. 87 desta Lei.

.....

Art. 91 - No Estado onde houver serviço de Assistência Judiciária mantido pelo Governo, caberá à Seção ou Subseção da Ordem a nomeação de advogado ou de provisionado para o necessitado, depois de deferido o pedido em juízo, mediante a comprovação do estado de necessidade.

Art. 92 - O advogado ou o provisionado indicado pelo Serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, será obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar gratuitamente a causa do necessitado até final, sob pena de censura e multa, nos termos



mos do inciso XVIII do art. 103 e dos arts. 107 e 108 desta Lei.

Parágrafo único -

a) ser advogado ou provisionado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada, ou ter, com estas, relações profissionais de interesse atual;

Art. 93 - Será preferido para a defesa da causa o advogado ou o provisionado que o interessado indicar, com declaração escrita de que aceita o encargo.

Art. 94 - A gratuidade da prestação de serviço ao necessitado não obsta a percepção, pelo advogado ou pelo provisionado, de honorários quando:

I -

II -

III -

.....

Art. 96 -

Parágrafo único -

I - quando o advogado ou o provisionado for no meado pela Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do art. 94 desta Lei;



.....

Art. 99 - Se o advogado ou o provisionado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1º - Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado ou o provisionado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor.

§ 2º - Salvo aquiescência do advogado ou provisionado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

.....

Art. 100 -

Parágrafo único - A ação, tendo em vista a cobrança de honorários pelos advogados ou pelos provisionados, obedecerá ao processo de execução regulado no Livro II do Código de Processo Civil, desde que ajustados mediante contrato escrito ou arbitrados judicialmente em processo preparatório, com a observância do disposto no art. 97 desta Lei, devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento de



mandato, como presunção da prestação do serviço con
tratado.

Art. 101 - O advogado ou o provisionado, substa
belecido com reserva de poderes, não pode cobrar ho
norários sem a intervenção daquele que lhe conferiu
o substabelecimento.

Parágrafo único - Os substabelecente e substa
belecido devem acordar-se previamente quanto à remu
neração que lhes toca, com a intervenção do outorgan
te.

Art. 102 - O advogado ou provisionado, credor
de honorários e despesas feitas no desempenho do man
dato, tem privilégio especial sobre o objeto deste.

.....

Art. 119 -

§ 5º - O advogado ou o provisionado poderá sus
tentar oralmente a defesa em séguida ao voto do re
lator, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável
a critério do presidente do Conselho.

.....

Art. 132 -



f) deveres e direitos dos advogados e dos provi
sionados;

.....

Art. 141 -

§ 1º - Os advogados e os provisionados pagarão
anuidades em cada uma das Seções em que se inscreverem."

Art. 2º - Ficam revogados os arts. 51, 52, o in
ciso IX do art. 54 e o art. 74 da Lei nº 4.215, de 27 de abril
de 1963.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Brasília, em 22 de julho de 1985;
164º da Independência e 97º da República.

M. Sarney

CAMARA DOS DEPUTADOS 10

- 4. III 1628 012681

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Em 4 de julho de 1985

SM Nº360



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 1.076-C, de 1979, na Câmara dos Deputados, e 52, de 1982, no Senado) que "veda novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil e, mediante alterações da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, assegura, aos atualmente inscritos nesse Quadro, o amplo direito de exercício da profissão de advogado".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço.

SENADORA EUNICE MICHILES
1ª Secretária, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.



200ATU930 001 00MAC

186570 00 8507 1:0-



PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25 /07/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Haroldo Sanford

Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

*Arquivado. Em 25.7.85.
Haroldo Sanford m. e. Obreiro
Secretário da Mesa.*

Lote: 54
Caixa: 46
PL N° 1076/1979
42



Veda novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil e, mediante alterações da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, assegura, aos atualmente inscritos nesse Quadro, o amplo direito de exercício da profissão de advogado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam vedadas, exceto quando se tratar de transferência de sede da atividade profissional, novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil, a partir da data da publicação desta lei.

Art. 2º - O caput e o parágrafo único do art. 87, o caput e o § 1º do art. 89, o art. 91, o caput e a alínea a do parágrafo único do art. 92, o art. 93, o caput do art. 94, o inciso I do parágrafo único do art. 96, o art. 99, o parágrafo único do art. 100, o art. 101, o art. 102, o § 5º do art. 119, a alínea f do art. 132 e o § 1º do art. 141 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87 - São deveres do advogado e do provisionado:

.....

Parágrafo único - Aos estagiários aplica-se o disposto em todos os incisos deste artigo, exceto nos de nº XX e XXI.

.....

Art. 89 - São direitos do advogado e do provisionado:

.....



§ 1º - Aos estagiários aplica-se o disposto nos incisos I - com as restrições do art. 72, parágrafo único in fine -, II, III, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI do art. 87 desta lei.

.....

Art. 91 - No Estado onde houver serviço de Assistência Judiciária mantido pelo Governo, caberá à Seção ou Subseção da Ordem a nomeação de advogado ou de provisionado para o necessitado, depois de deferido o pedido em juízo, mediante a comprovação do estado de necessidade.

Art. 92 - O advogado ou o provisionado indicado pelo Serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, será obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar gratuitamente a causa do necessitado até final, sob pena de censura e multa, nos termos do inciso XVIII do art. 103 e dos arts. 107 e 108 desta lei.

Parágrafo único -

a) ser advogado ou provisionado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada, ou ter, com estas, relações profissionais de interesse atual;

.....

Art. 93 - Será preferido para a defesa da causa o advogado ou o provisionado que o interessado indicar, com declaração escrita de que aceita o encargo.

Art. 94 - A gratuidade da prestação de serviço ao necessitado não obsta a percepção, pelo advogado ou pelo provisionado, de honorários quando:

- I -
- II -
- III -

.....

Art. 96 -

Parágrafo único -

